

Processo nº 199/2001

Data : 21 de Março de 2002

Assuntos: - Recusa do registo de marca

- Recurso judicial
- Contagem do prazo
- Publicação no Boletim Oficial
- Notificação directa

SUMÁRIO

1. A publicação no B.O. da recusa do registo de marca produz efeito de notificação directa aos interessados.
2. O prazo de recurso judicial da recusa conta-se a partir da publicação no B.O. e só se conta a partir a data de notificação por ofício quando esta ocorrer antes daquela data de publicação.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 199/2001

Recorrente: (A)

Recorrida : Direcção dos Serviços de Economia

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

(A), com sede em Tokyo, Japan, requereu, em 30 de Agosto de 2000, na Direcção dos Serviços de Economia, o registo da marca figurativa para produtos na classe 09ª, que tomou o número N/6707, tendo esse mesmo registo sido recusado pela DES.

Por despacho de 19 de Janeiro de 2001, publicado no Boletim Oficial de 14 de Março de 2001, foi-lhe o mesmo recusado.

Inconformada com a decisão, interpôs recurso judicial para o Mº Juiz do Tribunal Judicial de Base.

O recurso deu entrada no dia 18 de Abril de 2001, que foi registado sob nº CRR-004-01-6.

O Mº Juiz indeferiu-o liminarmente, por intempestivo.

Desse indeferimento liminar a vem agora recorrer.

Concluiu as suas alegações para afirmar que:

1. Nos recurso de marcas quando a recorrente for notificada da decisão por ofício, o prazo é o que neste for fixado e é contado a partir da notificação, nos termos gerais.

2. A publicação do extracto da decisão no Boletim Oficial não é suficiente para considerar o interessado notificado da decisão por não conter as menções obrigatórias do artigo 113º e a fundamentação de facto prevista no artigo 114º e 115º do Código do procedimento Administrativo.
3. O prazo de recurso conta-se a partir da data de tomada de conhecimento integral da decisão ou acto de que se recorre.
4. No caso vertente o prazo de apresentação do presente recurso só se iniciou em 19 de Março e terminou apenas a 19 de Abril de 2001, pelo que à data de início de contagem do prazo de recurso o Meritíssimo Juiz a quo deveria ter aplicado o artigo 10.º, 3 do RJPI e não o 277º do RJPI.
5. A decisão recorrida, é ilegal pois diminui o prazo foi fixado à recorrente pela entidade recorrida.
6. À existência e validade de um direito de propriedade industrial são directamente aplicáveis as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil e não as disposições do Código de Procedimento Administrativo.
7. Caso se considere aplicável o artigo 74º do Código de Procedimento Administrativo, então a apresentação do recurso estaria em tempo pois o prazo só se iniciaria após a dilação estabelecida no artigo 75º (vinte dias – art.º 75º, al. b) do CPA).

Do recurso, o MºPº respondeu para concluir que:

1. Existe uma divergência na data de início de contagem do prazo para recurso judicial entre o art. 10º n.º. 3 e o art. 277º do RJPI.

2. O art. 277º está inserido no capítulo próprio de recurso judicial enquanto o art. 10º nº. 3 na parte geral.
3. Segundo o princípio de norma especial prevalece sobre a norma geral, é de aplicar o art. 277º, devendo interpretar que só se aplica o art. 10º nº 3 quando este não entra em conflito como o art. 277º.
4. *In casu*, deve considerar a data de publicação da decisão no B.O., ou seja 14/3/01, para efeitos de contagem do prazo de recurso, e consequentemente terminou no dia 14/4/01, sendo o recurso interposto em 18/4/01 extemporâneo.
5. Caso assim não entenda, aplicando o nº 3 do art. 10º do RJPI, não é de aplicar a dilação de 3 dias nos termos do art. 201º nº 2 do C.P.C.M..
6. Efectivamente, antes de o processo ser recebido pelo Tribunal, este ainda se encontra no domínio administrativo devendo aplicar os termos do Código de Procedimento Administrativo.
7. Por sua vez, dispõe de regime próprio de notificação, prazos e dilação, sem prever os tais 3 dias de dilação, nem de qualquer menção sobre a aplicação subsidiária do C.P.C.M..
8. Neste segunda hipótese o prazo de recurso judicial terminou no dia 16/4/01, enquanto o Recorrente só interpôs o recurso em 18/4/01 também fora do prazo.
9. O Recorrente alega a aplicação da al. b) do art. 75º do C.P.A. invocando o direito dos 20 dias de dilação.

10. O ratio do instituto de dilação é de compensar o tempo necessário para os correios caso o interessado reside ou encontre em regiões fora de Macau.
11. *In casu*, o Recorrente constituiu Mandatário e a D.S.E. tem registado como seu paradeiro o escritório do Ilustre Advogado, pelo que não suscita o problema do tempo para correio, não podendo conceder tal prazo para efeitos de recurso.

A Direcção dos Serviços de Economia foi citada para os termos da lide e do recurso, ao que não se pronunciou.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpre-se conhecer.

Trata-se duma única questão de pressuposto processual: a (in) tempestividade do recurso judicial, ou a contagem do prazo deste recurso.

Invocou-se a questão do início da contagem do prazo de recurso judicial.

Disse que, tendo embora o disposto do artigo 277º, o Tribunal nunca pode afastar o regime estabelecido no artigo 10º nº 3 do Regime Jurídico da Propriedade Industrial (RJPI). Por outro lado só pela notificação da decisão integral, em que contenha devida fundamentação exigida pelo artigo 114º e 115º do Código do Procedimento Administrativo, é que possa o interessado tomar conhecimento integral da decisão ou acto e subsequentemente dela recorrer. Assim o prazo de recurso devia contar a partir da data de tomada de conhecimento integral da decisão ou acto.

Vejamos.

Quanto ao prazo de recurso judicial de marca e a sua contagem, prevê o artigo 277º do RJPI: “[o] recurso deve ser interposto no prazo de 1 mês a contar da data da publicação da decisão no Boletim Oficial ou da data da respectiva certidão, quando esta for anterior e pedida pelo recorrente.”

E por sua vez prevê também o artigo 10º do RJPI, no que diz respeito ao efeito de publicação:

“ ...

2. A publicação no Boletim Oficial produz os efeitos da notificação directa às partes e, salvo disposição em contrário, marca o início dos prazos para recurso e outros fins.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se as partes forem notificadas por ofício, o prazo é o que neste for fixado e é contado a partir da notificação, nos termos gerais.

4. As partes, ou quaisquer outros interessados, podem requerer directamente à DSE que lhes seja passada certidão da resolução dos pedidos e respectiva fundamentação, mesmo antes de publicado o correspondente aviso no Boletim Oficial.”

Perante tal o recorrente entendeu, cortando o contexto dos nºs 2 e 3, que, se as partes forem notificados por ofício, o prazo é o que neste fixado e é contado a partir da notificação.

Não é isso que a lei pretende.

A lei estipula expressamente que o prazo de recurso é contado a partir da publicação no Boletim Oficial a decisão, porque esta publicação “produz os efeitos da notificação directa às parte” (artigo 10º nº 2 do RJPI).

A lei por outro lado admite, como uma excepção, que o prazo seja contado a partir da data diferente, ou seja a data de notificação por ofício.

Mas, salvo o melhor entendimento, isto prende com a data de notificação do ofício ocorrida **antes** daquela publicação, situação excepcional do artigo 277º *in fine*, ou seja quando as partes usarem a faculdade prevista no artigo 10º nº 4 do RJPI.

Perante tal disposição legal, podemos ver que a contagem do prazo de recurso tem natureza *ope legis*, e está claramente estabelecida na lei.

Por outro lado, como consignou o recente Acórdão deste TSI tirado no Processo nº 230/2001 (dois elementos deste colectivo subscreveram também o acórdão), “[o] recurso da recusa do registo da marca tem natureza de acção, com similitudes com o recurso contencioso de anulação do acto administrativo”, e “[o] prazo de interposição tem a natureza substantiva, regendo-se pelo artigo 272º, “ex vi” do artigo 289º do Código Civil”, e, sendo assim, dada a natureza do presente recurso, não se aplica as disposições no Código de Procedimento Administrativo, nomeadamente nos seus artigo 74º a 75º.

E quanto à contagem do prazo, o mesmo também decidiu, “[t]ratando-se de prazo de um mês, destinado a praticar um acto em tribunal o seu cômputo é feito pela forma seguinte: não há aplicação cumulativa das alíneas b) e c) do artigo 272º do Código Civil; termina no dia equivalente do mês seguinte àquele em que se inicia; se este recair em dia em que a secretaria judicial esteja encerrada, ou em férias judiciais, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.”

A decisão acerca da determinação do prazo de recurso contida naquele Acórdão serve também para decisão do presente recurso.

In casu, o recorrente conheceu da recusa no dia 14 de Março de 2001, data da publicação no Boletim Oficial. O prazo de recurso previsto no artigo 277º do RJPI completou-se no dia 16 de Abril, (por o dia 14 ser Sábado, estando encerradas as secretarias judiciais devendo, assim prorrogar o mesmo até ao primeiro dia útil – 2ª Feira, dia 16 de Abril, nos termos do artigo 94º nº 2 do Código de Processo Civil).

E o recorrente remeteu o recurso no dia 18 de Abril de 2001, daí que esteve fora do tempo, face ao preceituado no artigo 272º do Código Civil e deve o recurso ser rejeitado.

Ponderado reste decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida no sentido de indeferimento liminar.

Custas pelo recorrente.

Macau, RAE, aos 21 de Março de 2002

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong